DIÁRIO — OFICIAL



Prefeitura Municipal de Caetité



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO AUDIÊNO	A PÚBLICA
	SUSPENSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2024
DECRETO F	NANCEIRO DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR Nº 063-2024



AUDIÊNCIA PÚBLICA



GABINETE DO PREFEITO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura de Caetité realizará no dia 29/05/2024, quarta-feira, às 10h, na Câmara Municipal de Vereadores, localizada na Praça Rodrigues Lima, 10, Centro, Caetité/BA, Audiência Pública para apresentação, avaliação e discursão das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2024.

A Audiência Pública é um instrumento legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal. Por meio de sua realização, será visto a respeito da preparação do orçamento municipal por meio da LDO, estabelecendo assim, as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do ano seguinte.

Para tanto, e como forma de maior transparência, convida a Câmara Municipal, servidores públicos e população em geral, para participarem deste evento, que ocorrerá em formato híbrido, presencial e remoto, via transmissão online pelos canais de comunicação da Prefeitura Municipal. Será possível efetuar manifestações e sugestões pelos canais da Ouvidoria, até 24 horas antes do início da Audiência, como também pelo e-mail: planejamentoppaldo@gmail.com.

GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ, em 23 de maio de 2024.

VALTÉCIO NEVES AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL





AVISO DE SUSPENSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2024



SETOR DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 90029/2024

A Pregoeira do Município de Caetité-Ba, Maria Eduarda Santana de Castro, com fulcro no art. 147, da Lei Federal 14.133/21, <u>SUSPENDE</u> o processo Pregão Eletrônico nº 90029/2024, visando a necessidades de alterações na especificação técnica do objeto, a pedido da Secretaria Requisição. A suspensão terá duração indeterminada até o saneamento dos pontos.

A reabertura do prazo será devidamente publicada no Diário Oficial do Município.

Caetité, 23 de maio de 2024.

MARIA EDUARDA SANTANA DE CASTRO

Pregoeira Municipal Portaria nº 017 de 27/05/2024





DECISÕES- IMPUGNAÇÕES- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2024- SRP



REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2024- SRP PROCESSO ADMINISRATIVO Nº 105/2024. IMPUGNANTE: TRATORMASTER TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

RESPOSTA ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **TRATORMASTER TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, empresa de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.745.179/0001-3, com endereço à Rua Direta da Palestina, 408, Palestina, Salvador - Bahia, CEP 41.308-000, apresentou impugnação ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2024**, que tem como objeto registro de preço registro de preços para futura e eventual aquisição de uma máquina retroescavadeira 0 km para atender as necessidades do Município de Caetité-BA, alegando em síntese que as especificações do objeto limitam a concorrência, expondo e requerendo da seguinte forma:

I – DA ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante apresenta em sua peça de irresignação o seguinte teor:

1 - DOS FATOS

Como introito, devemos dizer que muito se fala de licitações direcionadas, favorecimento em contratos administrativos, e outros temas relacionados ao imaginário popular relativamente aos certames licitatórios. Entretanto, ressalte-se, não é aqui o caso, pois acreditamos na lisura na condução do pleito por esta comissão, e, portanto, atribuímos a presença de determinadas cláusulas que possam ensejar restrições à concorrência como sendo uma questão natural que passou desapercebida e sem que houvesse a real intenção de favorecimento de uns em detrimento de outros.

Dito isso, temos a certeza da aceitação da presente Impugnação e da consequente adequação do TERMO DE REFERÊNCIA, anexo I – DO OBJETO; relativo às Retroescavadeiras, item 1, aos ditames legais e com isso afastar por completo eventuais alegações de restrição à Concerrência

I - DAS RETROESCAVADEIRAS

No Termo de Referência, Especificações Técnicas, temos, relativamente às retroescavadeiras, o descritivo replicado abaixo:





MÁQUINA RETROESCAVADEIRA NOVA 0 KM, FABRICAÇÃO NACIONAL, ANO/MODELO MÍNIMO 2021

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Carregadeira: Capacidade da caçamba (m³): 1 equipada com dentes, Largura (mm): 2.345 Força de levantamento(kg) 3 .553- Força de escavação (Kgf) 6.340. Altura de carregamento (mm): 3.480. Basculamento realizado por meio de dois cilindros. Retroescavadeira: Capacidade da caçamba (m³) 0,26 equipada com dentes – Largura (mm): 762 - Força de escavação na caçamba (Kgf) 5.863 (Kgf) - Força de escavação no Braço (Kgf) 3.895 - Profundidade de escavação (mm): 4 .700 - Vão Livre do solo: 350mm Trem de força: Motor

Turbo Diesel de 4 cilindros mecânico. Potência Líquida/Bruta: 95/97Hp -Torque máx. 411Nm a 1 .250 Rpm Pré-filtro de admissão de ar de série. Transmissão: Power Shuttle de 4 velocidades com sistema de desacoplamento declutch. Eixos HD com Tração (4x4) - Bloqueio do diferencial traseiro acionado por botão na alavanca seletora de marchas e desacoplado automaticamente pelo sistema de direção - Tanque de combustível com capacidade para 163 litros. Sistema hidráulico: Bomba dupla de engrenagens com vazão máx. de 149 L/min Chave geral elétrico padrão - Protetor de cardã Padrão - Peso operacional (kg): 7.282 a 7.482.





Neste Termo de referência acima disposto, temos várias coincidências que nos remetem às especificações técnicas da New Holland cujas quais desclassificam máquinas mundialmente consagradas como, além da JCB, a Jonh Deer e a Catterpillar, nos passando a sensação de que o folheto da New Holland, sem intenção deliberada de prejudicar os demais, frise-se, foi utilizado como referência para as especificações técnicas, vide folheto anexo.

A seguir exporemos um comparativo do exigido no edital e as especificações preponderantes no mercado, onde poderemos constatar que a irrelevância das diferenças não afeta o desempenho das máquinas e só se prestaria para a eliminação da concorrência. Senão vejamos:

- Força de Levantamento(kg) 3.553 no edital , quando a da maioria do mercado gira em torno
- Força de Escavação(kgf) 6.340, no edital. No mercado 6.170;
 Altura de Carregamento(mm): No edital 3.480. No mercado 3.230;
- Profundidade de Escavação(mm): No edital 4.700. No mercado 4.540;
- Vão livre do solo: No edital 350mm. Do mercado 340mm;
- Motor com potência Líquida/Bruta: 95/97Hp Torque max 411rpm a 1.250,no edital. No mercado 92 a 1200rpm;
- Bloqueio do diferencial traseiro acionado por botão na alavanca seletora de marchas e desacoplado automaticamente pelo sistema de direção, no edital. O mercado tem sistema de bloqueio automático dentro dos padrões mundiais, e sem filigranas que não fazem nenhuma diferença na operação;
- Tanque de combustível com capacidade para 163 litros, no edital. O mercado opera com cerca de 150 litros de capacidade:
- Bomba dupla de engrenagens com vazão máxima de 149 l/min, no edital. O mercado tem vazão média de 143 l/min;
- Cardã padrão peso operacional(kg)7.282 a 7.482. O mercado tem peso entre 8100 e 8.200 em sua maioria.

Nestes itens relativos à retroescavadeira, o correto seria o edital buscar a coerência das especificações técnicas com a realidade do desempenho operacional das mesmas e a execução plena dos serviços propostos

Fica claro que, quando se compara a ínfima diferença entre o que está sendo exigido no edital e o que o mercado oferece, tal diferença não traz nenhum benefício à Administração pública,

e, pelo contrário, diminui a concorrência e cria um potencial aumento dos preços ofertados , já que diminuindo o número de participantes potencializa as chances de preços ofertados maiores

Os limites especificados no edital favorecem alguns poucos e elimina a grande maioria sem que isso traga nenhuma diferença prática na qualidade dos serviços prestados, ou seja, a diferença das especificações do edital relativamente ao que a grande maioria, atuante no mercado, apresenta, não surte nenhum efeito prático na operacionalidade dos equipamentos. Considerando que as exigências de que as retroescavadeiras possuam as referências aqui questionadas, e que tais diferenças são ínfimas e irrelevantes, e que, portanto, não agregam nada do ponto de vista do desempenho da máquina, insistir em mantê-las terá o condão de fazer com que haja perda para a Administração Pública na medida em que restringirá ou até eliminará a concorrência , já que a marca NEW HOLLAND é a única no mercado a se enquadrar em tais especificações como poderá ser observado no folheto anexo.

Ora nobres julgadores, a pergunta que se faz é: Qual a diferença na operacionalidade e produtividade da máquina que tais exigências trarão à Administração Pública? E qual o beneficio a ser obtido pelo ente público, já que, com a concorrência restringida, o preço a pagar será potencialmente mais dispendioso para a Erário? A resposta verdadeira é : Não modificará em nada a qualidade e produtividade na execução dos serviços, e ainda encarecerá o custo para a Administração em relação a outras máquinas que não atinjam os limites mínimos exigidos

Repise-se : Qual o benefício para a Administração Pública? É evidente que a pergunta é retórica, pois a resposta é: NÃO FAZ DIFERENÇA NENHUMA! NÃO TRAZ BENEFÍCIO ALGUM! Em sendo assim, tais exigências, cuja flexibilização não trará nenhum dano à qualidade dos serviços prestados à Administração Pública, só se presta para restringir a competição com potencial de fazer com que o erário pague mais caro pelo objeto licitado em decorrência de NÃO poder receber uma maior quantidade de ofertas pelas inócuas, do ponto de vista operacional, exigências relativas presentes no edital.





É imperioso que se destaque que quase a totalidade (para não dizer a totalidade, exceto um) dos fornecedores de Retroescavadeiras não se enquadram nas exigências e limitações impostas pelo edital. A única exceção, repita-se, é a NEW HOLLAND que se encaixa perfeitamente no texto editalício.

Ora, está claro que tais exigências não se coadunam com a legislação em vigor, especificamente nos dispositivos legais que elencaremos a seguir e que denominaremos de "DO DIREITO".

2 – DO DIREITO

A legislação pátria se preocupa com o tema do direcionamento de editais e busca evitar que seja utilizado para eliminar uns participantes em favorecimento de outros, o que, repise-se, a aceitação da presente IMPUGNAÇÃO rechaçará por completo eventual sensação ou qualquer ilação nesse sentido.

Reiteramos que confiamos piamente na idoneidade e probidade do respeitado pregoeiro, e de sua equipe, e que, a manutenção desses itens, na forma em que se encontram no Edital, não trará beneficio algum à Administração Pública e ainda terá o condão de ensejar a percepção de restrição à Concorrência.

Podemos constatar, como dito alhures, a preocupação do legislador em evitar um possível direcionamento nos diversos certames licitatórios na letra do artigo 3º da lei 8.666/93 e seus incisos. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,(...).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifo nosso

Portanto, fica evidenciado no texto legal que é vedada a colocação no edital de quaisquer elementos limitadores à concorrência, e é, exatamente, para evitar esse erro que as cláusulas citadas merecem ser revistas na medida em que induzem à percepção de eliminação de concorrentes.

3- CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto, e com base no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 3º da lei 8.666/93, reforçado com o Princípio da Impessoalidade que estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensado a particulares no exercício da função administrativa, bem como do Princípio da Razoabilidade que respalda o fato de que a inocuidade das exigências, ora combatidas, relativamente a um suposto "melhor" aproveitamento e desempenho das máquinas, ou ainda a suposição de maiores benefícios à Administração, NÃO É RAZOÁVEL, e, portanto, NÃO justifica a presença das mesmas, e a sua permanência só se prestaria para restringir a Concorrência.

4 – DO PEDIDO

Em consonância com a legislação Pátria, requer :

- I Que seja reconhecido e declarado que as cláusulas do Edital, acima citadas, devem ser adequadas de modo a não restringir a concorrência;
- acequadas de modo a nao restringir a concorrenta; II- Que a presença das exigências do edital elencadas no item I "DOS FATOS", seja ajustada para aquelas praticadas no mercado, ali também elencadas;





II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar quanto às alegações apresentadas pela impugnante, deve-se esclarecer que cabe à administração determinar através da conveniência e oportunidade os critérios norteadores do certame licitatório, competindo à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Nesse diapasão, competindo à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades, sendo facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro contrato.

No entanto, ao analisar as razões apresentadas pela Impugnante, deve-se expor que o objetivo da Administração é justamente no sentido de buscar a maior quantidade de participantes no certame para que haja ampla concorrência e possa culminar com a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse aspecto, tem razão a impugnante ao alegar que as especificações do objeto não pode limitar a concorrência e sim possibilitar o maior número de interessados em concorrer na licitação, de forma a não prejudicar a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame.

Partindo dessa prerrogativa e verificando que as especificações contidas no edital poderá gerar prejuízo aos interessados e à Administração, entendemos que existe a necessidade de realizar ajustes no instrumento convocatório.

III - DA DECISÃO

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça e após resposta do setor demandante, decide **dar provimento à impugnação** apresentada pela empresa para alterar as especificações contidas no edital, devendo o instrumento convocatório com as alterações ser publicado novamente em nova data com nova abertura de prazo.

Caetité, 23 de maio de 2024.

MARIA EDUARDA SANTANA DE CASTRO

Pregoeira Municipal Portaria n. 017, de 27 de fevereiro de 2024





REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2024- SRP PROCESSO ADMINISRATIVO Nº 105/2024. IMPUGNANTE: CARVALHO, MELO E GOIS ADVOCACIA

RESPOSTA ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A CARVALHO, MELO E GOIS ADVOCACIA, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o n. o 43.217.307/0001-51, estabelecida na Rua dos Seringueiros n. o 1107, Bairro Jardim Tropical, CEP 76.920-000, na Cidade de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, apresentou impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2024, que tem como objeto registro de preço registro de preços para futura e eventual aquisição de uma máquina retroescavadeira 0 km para atender as necessidades do Município de Caetité-BA, alegando em síntese que as especificações do objeto limitam a concorrência, expondo e requerendo da seguinte forma:

I – DA ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante apresenta em sua peça de irresignação o seguinte teor:

II - DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICÍPIO DE CAETITÉ - BAHIA na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras, tendo como objeto da presente licitação o registro de preços para futura e eventual aquisição de uma máquina retroescavadeira 0 km para atender as necessidades do Município de Caetité/BA.

A máquina requerida, objeto da presente impugnação é uma RETROESCAVADEIRA, conforme as disposições do Termo de Referência (Item 1), in verbis: MAQUINA RETROESCAVADEIRA NOVA 0 KM, FABRICAÇÃO NACIONAL,

ANO/MODELO MÍNIMO 2021.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Carregadeira: Capacidade da caçamba (m3): 1 equipada com dentes, Largura (mm): 2.345 Força de levantamento (kg) 3 .553- Força de escavação (Kgf) 6.340. Altura de carregamento (mm): 3.480. Basculamento realizado por meio de dois cilindros. Retroescavadeira: Capacidade da caçamba (m3) 0,26 equipada com dentes - Largura (mm): 762 - Força de escavação na caçamba (Kgf) 5.863 (Kgf) - Força de escavação no Braço (Kgf) 3.895 -Profundidade de escavação (mm): 4 .700 - Vão Livre do solo: 350mm Trem de força: Motor Turbo Diesel de 4 cilindros mecânico. Potência Líquida/Bruta: 95/97Hp -Torque máx. 411Nm a 1 .250 Rpm Pré-filtro de admissão de ar de série. Transmissão: Power Shuttle de 4 velocidades com sistema de desacoplamento declutch. Eixos HD com Tração (4x4) -Bloqueio do diferencial traseiro acionado por botão na alavanca seletora de marchas e desacoplado automaticamente pelo sistema de direção - Tanque de combustível com capacidade para 163 litros. Sistema hidráulico: Bomba dupla de engrenagens com vazão máx. de 149 L/min Chave geral elétrico padrão - Protetor de cardã Padrão - Peso operacional (kg): 7.282 a 7.482

- · Com película de acordo com a legislação do DETRAN, com freios de estacionamento independente do freio de serviço.
- · Garantia integral para o equipamento mínima de 12 (doze) meses. Incluir catálogo técnico completo do equipamento em português.

Eis que, no bojo de tais ponderações, e das razões jurídicas que seguem, com findas a se promover a competitividade e a viabilidade de realização do certame, data maxima venia, a





Impugnante roga modificação do r. Edital para que as especificações do veículo, Retroescavadeira no que se refere:

- Capacidade da caçamba (m3) 0,26 equipada com dentes Largura (mm): 762, passe a ter como capacidade da caçamba 0.20 m3;
- Profundidade de escavação 4700 mm, passe a ter como profundidade de escavação 4440 mm.
- Torque máximo 411 Nm, passe a ter como torque máximo 375 Nm.

Tal medida em vista do fato de que, a não modificação das especificações do r. Edital, restringiriam as propostas dos licitantes, limitando assim, o caráter competitivo do certame, ainda, em vista do fato de que, caso contrário, o que se admite apenas por cautela e amor ao debate, passa a discorrer o quanto segue:

III- DO DIREITO

a) Das Especificações Técnicas do Veículo (Retroescavadeira)

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, o artigo 1. o da Lei n. o 14.133/2021 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços (inclusive de publicidade), compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei n. o 14.133/2021 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados, tanto pessoas físicas, quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei n. o 14.133/2021, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 5. o do referido diploma legal estabelece, in verbis:

Art. 50 Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

- 9. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Note, Ilustre Pregoeiro (a), que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei n. o 14.133/2021, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei n. o 14.133/2021, que socorrem a Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas propostas em que sejam ofertadas.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes, "máximo grau" que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei, e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.

Ilustre Pregoeiro (a), esta impugnante solicita a modificação do r. Edital, no que tange às especificações da máquina Retroescavadeira, para que demais empresas possam participar do certame.





Insta salientar, que a empresa que representamos, possui uns dos melhores preços de mercado, podendo trazer proposta mais vantajosas para a comissão do Município de Caetité/BA.

E, consequentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, disposto no art. 37, caput, da CF/88, que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública, bem como os princípios licitatórios. No caso concreto, em que pese o interesse da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ - BAHIA, em adquirir o suprassumo em termos de recursos tecnológicos de ponta, esta deve se atentar aos princípios norteadores no âmbito das licitações,

permitindo assim, a competitividade e participação de diversas empresas nos procedimentos licitatórios COM MELHORES PREÇOS.

Portanto, Ilustre Pregoeiro (a), não faltam motivos, de fato e de direito, para que Vossa Senhoria reconsidere, no sentido de admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidos projetores em consonância para com as especificações mais abrangentes.

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro (a) e demais membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria promova as modificações das especificações da máquina Retroescavadeira no que se refere a: Capacidade da caçamba (m3) 0,26 equipada com dentes – Largura (mm): 762, passe a ter como capacidade da caçamba 0.20 m3; Profundidade de escavação 4700 mm, passe a ter como profundidade de escavação 4440 mm; Torque máximo 411 Nm, passe a ter como torque máximo 375 Nm, possibilitando a participação desta impugnante e de demais empresas no certame.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar quanto às alegações apresentadas pela impugnante, deve-se esclarecer que cabe à administração determinar através da conveniência e oportunidade os critérios norteadores do certame licitatório, competindo à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Nesse diapasão, competindo à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades, sendo facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro contrato.

No entanto, ao analisar as razões apresentadas pela Impugnante, deve-se expor que o objetivo da Administração é justamente no sentido de buscar a maior quantidade de participantes no certame para que haja ampla concorrência e possa culminar com a proposta mais vantajosa para a Administração.







Nesse aspecto, tem razão a impugnante ao alegar que as especificações do objeto não podem limitar a concorrência e sim possibilitar o maior número de interessados em concorrer na licitação, de forma a não prejudicar a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame.

Partindo dessa prerrogativa e verificando que as especificações contidas no edital poderão gerar prejuízo aos interessados e à Administração, entendemos que existe a necessidade de realizar ajustes no instrumento convocatório.

III - DA DECISÃO

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça e após resposta do setor demandante, decide **dar provimento à impugnação** apresentada pela empresa para alterar as especificações contidas no edital, devendo o instrumento convocatório com as alterações ser publicado novamente em nova data com nova abertura de prazo.

Caetité, 23 de maio de 2024.

MARIA EDUARDA SANTANA DE CASTRO

Pregoeira Municipal Portaria n. 017, de 27 de fevereiro de 2024





A(O) ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ ESTADO DA BAHIA

EDIT AL - Sistema de registro de preços

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2024

TRATORMASTER TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, empresa de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.745.179/0001-3, com endereço à Rua Direta da Palestina, 408, Palestina, Salvador - Bahia, CEP 41.308-000, vem, com o habitual respeito, apresentar IMPUGNAÇÃO a cláusulas de especificações técnicas que têm o condão de restringir a concorrência, com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93, no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição federal de 1988, pelos fatos a seguir expostos :

1 – DOS FATOS

Como introito, devemos dizer que muito se fala de licitações direcionadas, favorecimento em contratos administrativos, e outros temas relacionados ao imaginário popular relativamente aos certames licitatórios. Entretanto, ressalte-se, não é aqui o caso, pois acreditamos na lisura na condução do pleito por esta comissão, e, portanto, atribuímos a presença de determinadas cláusulas que possam ensejar restrições à concorrência como sendo uma questão natural que passou desapercebida e sem que houvesse a real intenção de favorecimento de uns em detrimento de outros.

Dito isso, temos a certeza da aceitação da presente Impugnação e da consequente adequação do TERMO DE REFERÊNCIA, anexo I — DO OBJETO; relativo às Retroescavadeiras, item 1, aos ditames legais e com isso afastar por completo eventuais alegações de restrição à Concorrência.

I – DAS RETROESCAVADEIRAS

No Termo de Referência, Especificações Técnicas, temos, relativamente às retroescavadeiras, o descritivo replicado abaixo:



MÁQUINA RETROESCAVADEIRA NOVA 0 KM, FABRICAÇÃO NACIONAL, ANO/MODELO MÍNIMO 2021.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Carregadeira: Capacidade da caçamba (m³): 1 equipada com dentes, Largura (mm): 2.345 Força de levantamento(kg) 3 .553- Força de escavação (Kgf) 6.340. Altura de carregamento (mm): 3.480. Basculamento realizado por meio de dois cilindros. Retroescavadeira: Capacidade da caçamba (m³) 0,26 equipada com dentes – Largura (mm): 762 - Força de escavação na caçamba (Kgf) 5.863 (Kgf) - Força de escavação no Braço (Kgf) 3.895 - Profundidade de escavação (mm): 4 .700 - Vão Livre do solo: 350mm Trem de força: Motor

Turbo Diesel de 4 cilindros mecânico. Potência Líquida/Bruta: 95/97Hp -Torque máx. 411Nm a 1 .250 Rpm Pré-filtro de admissão de ar de série. Transmissão: Power Shuttle de 4 velocidades com sistema de desacoplamento declutch. Eixos HD com Tração (4x4) - Bloqueio do diferencial traseiro acionado por botão na alavanca seletora de marchas e desacoplado automaticamente pelo sistema de direção - Tanque de combustível com capacidade para 163 litros. Sistema hidráulico: Bomba dupla de engrenagens com vazão máx. de 149 L/min Chave geral elétrico padrão - Protetor de cardã Padrão - Peso operacional (kg): 7.282 a 7.482.



Neste Termo de referência acima disposto, temos várias coincidências que nos remetem às especificações técnicas da New Holland cujas quais desclassificam máquinas mundialmente consagradas como, além da JCB, a Jonh Deer e a Catterpillar, nos passando a sensação de que o folheto da New Holland, sem intenção deliberada de prejudicar os demais, frise-se, foi utilizado como referência para as especificações técnicas, vide folheto anexo.

A seguir exporemos um comparativo do exigido no edital e as especificações preponderantes no mercado, onde poderemos constatar que a irrelevância das diferenças não afeta o desempenho das máquinas e só se prestaria para a eliminação da concorrência. Senão vejamos:

- Força de Levantamento(kg) 3.553 no edital , quando a da maioria do mercado gira em torno de 3.490:
- Força de Escavação(kgf) 6.340, no edital. No mercado 6.170;
- Altura de Carregamento(mm) : No edital 3.480. No mercado 3.230;
- Profundidade de Escavação(mm): No edital 4.700. No mercado 4.540;
- Vão livre do solo: No edital 350mm. Do mercado 340mm;
- Motor com potência Líquida/Bruta: 95/97Hp Torque max 411rpm a 1.250,no edital. No mercado 92 a 1200rpm;
- Bloqueio do diferencial traseiro acionado por botão na alavanca seletora de marchas e desacoplado automaticamente pelo sistema de direção, no edital. O mercado tem sistema de bloqueio automático dentro dos padrões mundiais, e sem filigranas que não fazem nenhuma diferença na operação;
- Tanque de combustível com capacidade para 163 litros, no edital. O mercado opera com cerca de 150 litros de capacidade;



- Bomba dupla de engrenagens com vazão máxima de 149 l/min, no edital. O mercado tem vazão média de 143 l/min;
- Cardã padrão peso operacional(kg)7.282 a 7.482. O mercado tem peso entre 8100 e 8.200 em sua maioria.

Nestes itens relativos à retroescavadeira, o correto seria o edital buscar a coerência das especificações técnicas com a realidade do desempenho operacional das mesmas e a execução plena dos serviços propostos.

Fica claro que, quando se compara a ínfima diferença entre o que está sendo exigido no edital e o que o mercado oferece, tal diferença não traz nenhum beneficio à Administração pública, e , pelo contrário, diminui a concorrência e cria um potencial aumento dos preços ofertados , já que diminuindo o número de participantes potencializa as chances de preços ofertados maiores.

Os limites especificados no edital favorecem alguns poucos e elimina a grande maioria sem que isso traga nenhuma diferença prática na qualidade dos serviços prestados, ou seja, a diferença das especificações do edital relativamente ao que a grande maioria, atuante no mercado, apresenta, não surte nenhum efeito prático na operacionalidade dos equipamentos.

Considerando que as exigências de que as retroescavadeiras possuam as referências aqui questionadas, e que tais diferenças são ínfimas e irrelevantes, e que, portanto, não agregam nada do ponto de vista do desempenho da máquina, insistir em mantê-las terá o condão de fazer com que haja perda para a Administração Pública na medida em que restringirá ou até eliminará a concorrência , já que a marca NEW HOLLAND é a única no mercado a se enquadrar em tais especificações como poderá ser observado no folheto anexo.

Ora nobres julgadores, a pergunta que se faz é: Qual a diferença na operacionalidade e produtividade da máquina que tais exigências trarão à Administração Pública? E qual o benefício a ser obtido pelo ente público, já que, com a concorrência restringida, o preço a pagar será potencialmente mais dispendioso para a Erário? A resposta verdadeira é: Não modificará em nada a qualidade e produtividade na execução dos serviços, e ainda encarecerá o custo para a Administração em relação a outras máquinas que não atinjam os limites mínimos exigidos.

Repise-se: Qual o benefício para a Administração Pública? É evidente que a pergunta é retórica, pois a resposta é: NÃO FAZ DIFERENÇA NENHUMA! NÃO TRAZ BENEFÍCIO ALGUM! Em sendo assim, tais exigências, cuja flexibilização não trará nenhum dano à qualidade dos serviços prestados à Administração Pública, só se presta para restringir a competição com potencial de fazer com que o erário pague mais caro pelo objeto licitado em decorrência de NÃO poder receber uma maior quantidade de ofertas pelas inócuas, do ponto de vista operacional, exigências relativas presentes no adital



É imperioso que se destaque que quase a totalidade (para não dizer a totalidade, exceto um) dos fornecedores de Retroescavadeiras não se enquadram nas exigências e limitações impostas pelo edital. A única exceção, repita-se, é a NEW HOLLAND que se encaixa perfeitamente no texto editalício.

Ora, está claro que tais exigências não se coadunam com a legislação em vigor, especificamente nos dispositivos legais que elencaremos a seguir e que denominaremos de "DO DIREITO".

2 - DO DIREITO

A legislação pátria se preocupa com o tema do direcionamento de editais e busca evitar que seja utilizado para eliminar uns participantes em favorecimento de outros, o que, repise-se, a aceitação da presente IMPUGNAÇÃO rechaçará por completo eventual sensação ou qualquer ilação nesse sentido.

Reiteramos que confiamos piamente na idoneidade e probidade do respeitado pregoeiro, e de sua equipe, e que, a manutenção desses itens, na forma em que se encontram no Edital, não trará benefício algum à Administração Pública e ainda terá o condão de ensejar a percepção de restrição à Concorrência.

Podemos constatar, como dito alhures, a preocupação do legislador em evitar um possível direcionamento nos diversos certames licitatórios na letra do artigo 3º da lei 8.666/93 e seus incisos. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,(...).

§ $I^{\underline{o}}$ É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifo nosso

Portanto, fica evidenciado no texto legal que é vedada a colocação no edital de quaisquer elementos limitadores à concorrência, e é, exatamente, para evitar esse erro que as cláusulas citadas merecem ser revistas na medida em que induzem à percepção de eliminação de concorrentes.



3- CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto, e com base no inciso I, do parágrafo 1°, do artigo 3° da lei 8.666/93, reforçado com o Princípio da Impessoalidade que estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensado a particulares no exercício da função administrativa, bem como do Princípio da Razoabilidade que respalda o fato de que a inocuidade das exigências, ora combatidas, relativamente a um suposto "melhor" aproveitamento e desempenho das máquinas, ou ainda a suposição de maiores benefícios à Administração, NÃO É RAZOÁVEL, e, portanto, NÃO justifica a presença das mesmas, e a sua permanência só se prestaria para restringir a Concorrência.

4 - DO PEDIDO

Em consonância com a legislação Pátria, requer :

- I-Que seja reconhecido e declarado que as cláusulas do Edital, acima citadas, devem ser adequadas de modo a não restringir a concorrência;
- II- Que a presença das exigências do edital elencadas no item I "DOS FATOS", seja ajustada para aquelas praticadas no mercado, ali também elencadas;

Nestes termos pede deferimento.

Salvador, 16 de maio de 2024

TRATORMASTER-TRATORES , PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ-02.745.179/0001-31



DRª. ELISE CHAVES CALIXTO CARVALHO | OAB/RO: 9478
DRª. LARISSA DIAS MELO | OAB/RO: 10.151
DRª. INGRID BRAGA DE GOIS | OAB/RO: 10.602

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CAETITÉ - BAHIA.

Pregão Eletrônico n.º 90029/2024

CARVALHO, MELO E GOIS ADVOCACIA, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o n. ° 43.217.307/0001-51, estabelecida na Rua dos Seringueiros n. ° 1107, Bairro Jardim Tropical, CEP 76.920-000, na Cidade de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, telefone para contato: (69) 3461-6703, endereço eletrônico: cmg.advocaciaeconsultoria@gmail.com, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na sessão 13, itens 13.1 e seguintes do Edital em epígrafe, bem como no Art. 164 da Lei n. ° 14.133 de 2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições do parágrafo único do artigo 164 da Lei n. $^{\rm o}$ 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus ternos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições dos artigos 17, inciso II, do Decreto n. º 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;



CARVALHO, MELO E GOIS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

DR^a. ELISE CHAVES CALIXTO CARVALHO | OAB/RO: 9478 DR^a. LARISSA DIAS MELO | OAB/RO: 10.151 DR^a. INGRID BRAGA DE GOIS | OAB/RO: 10.602

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro (a), restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para que haja alterações das especificações referentes ao item 01 (Retroescavadeira) no que concerne à:

- Capacidade da caçamba (m³) 0,26 equipada com dentes Largura (mm): 762;
- Profundidade de escavação 4700 mm;
- Torque máximo 411 Nm.

Tais especificações constantes no Termo de Referência, impossibilitam a viabilidade para a apresentação de proposta por esta licitante, como também, frustram o caráter competitivo do certame.

II - DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICÍPIO DE CAETITÉ - BAHIA na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras, tendo como objeto da presente licitação o registro de preços para futura e eventual aquisição de uma máquina retroescavadeira 0 km para atender as necessidades do Município de Caetité/BA.

A máquina requerida, objeto da presente impugnação é uma **RETROESCAVADEIRA**, conforme as disposições do Termo de Referência (Item 1), *in verbis:*

MÁQUINA RETROESCAVADEIRA NOVA 0 KM, FABRICAÇÃO NACIONAL, ANO/MODELO MÍNIMO 2021. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Carregadeira: Capacidade da caçamba (m³): 1 equipada com dentes, Largura (mm): 2.345 Força de levantamento (kg) 3.553- Força de escavação (Kgf) 6.340. Altura de carregamento (mm): 3.480. Basculamento realizado por meio de dois cilindros. Retroescavadeira: Capacidade da caçamba (m³) 0,26 equipada com dentes — Largura (mm): 762 - Força de escavação na caçamba (Kgf) 5.863 (Kgf) - Força de escavação no Braço (Kgf) 3.895 - Profundidade de escavação (mm): 4.700 - Vão Livre do solo: 350mm Trem de força: Motor Turbo Diesel de 4 cilindros mecânico. Potência Líquida/Bruta: 95/97Hp -Torque máx. 411Nm a 1.250 Rpm Pré-filtro de admissão de ar de série. Transmissão: Power Shuttle de 4 velocidades com sistema de desacoplamento declutch. Eixos HD com Tração (4x4) - Bloqueio do diferencial traseiro acionado por botão na alavanca seletora de marchas e desacoplado automaticamente pelo sistema de direção - Tanque de combustível com capacidade para 163 litros. Sistema hidráulico: Bomba dupla de engrenagens com vazão máx. de 149 L/min Chave geral elétrico padrão - Protetor de cardã Padrão - Peso operacional (kg): 7.282 a 7.482.

- Com película de acordo com a legislação do DETRAN, com freios de estacionamento independente do freio de serviço.
- Garantia integral para o equipamento mínima de 12 (doze) meses. Incluir catálogo técnico completo do equipamento em português.

Eis que, no bojo de tais ponderações, e das razões jurídicas que seguem, com findas a se promover a competitividade e a viabilidade de realização do certame, *data maxima*



CARVALHO, MELO E GOIS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

DRª. ELISE CHAVES CALIXTO CARVALHO | OAB/RO: 9478
DRª. LARISSA DIAS MELO | OAB/RO: 10.151
DRª. INGRID BRAGA DE GOIS | OAB/RO: 10.602

venia, a Impugnante roga modificação do r. Edital para que as especificações do veículo, Retroescavadeira no que se refere:

- Capacidade da caçamba (m³) 0,26 equipada com dentes Largura (mm): 762, passe a ter como capacidade da caçamba 0.20 m³;
- Profundidade de escavação 4700 mm, passe a ter como profundidade de escavação 4440 mm;
- Torque máximo 411 Nm, passe a ter como torque máximo 375 Nm.

Tal medida em vista do fato de que, a não modificação das especificações do r. Edital, restringiriam as propostas dos licitantes, limitando assim, o **caráter competitivo do certame**, ainda, em vista do fato de que, caso contrário, o que se admite apenas por cautela e amor ao debate, passa a discorrer o quanto segue:

III- DO DIREITO

a) Das Especificações Técnicas do Veículo (Retroescavadeira)

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios <u>obedecerá aos princípios</u> de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, o artigo 1. ° da Lei n. ° 14.133/2021 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços (inclusive de publicidade), compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei n. º 14.133/2021 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados, tanto pessoas físicas, quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei n. ° 14.133/2021, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 5. º do referido diploma legal estabelece, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



CARVALHO, MELO E GOIS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

DR^a. ELISE CHAVES CALIXTO CARVALHO | OAB/RO: 9478 DR^a. LARISSA DIAS MELO | OAB/RO: 10.151 DR^a. INGRID BRAGA DE GOIS | OAB/RO: 10.602

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional

9.º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Note, Ilustre Pregoeiro (a), que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei n. ° 14.133/2021, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei n. ° 14.133/2021, que socorrem a Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas propostas em que sejam ofertadas.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes, "máximo grau" que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei, e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.

Ilustre Pregoeiro (a), esta impugnante solicita a modificação do r. Edital, no que tange às especificações da máquina Retroescavadeira, para que demais empresas possam participar do certame.

Insta salientar, que a empresa que representamos, possui uns dos melhores preços de mercado, podendo trazer proposta mais vantajosas para a comissão do Município de Caetité/BA.

E, consequentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, disposto no art. 37, *caput*, da CF/88, que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública, bem como os princípios licitatórios.

No caso concreto, em que pese o interesse da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ - BAHIA**, em adquirir o suprassumo em termos de recursos tecnológicos de ponta, esta deve se atentar aos princípios norteadores no âmbito das licitações,





CARVALHO, MELO E GOIS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

DRª. ELISE CHAVES CALIXTO CARVALHO | OAB/RO: 9478
DRª. LARISSA DIAS MELO | OAB/RO: 10.151
DRª. INGRID BRAGA DE GOIS | OAB/RO: 10.602

permitindo assim, a competitividade e participação de diversas empresas nos procedimentos licitatórios COM MELHORES PREÇOS.

Portanto, Ilustre Pregoeiro (a), não faltam motivos, de fato e de direito, para que Vossa Senhoria reconsidere, no sentido de admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidos projetores em consonância para com as especificações mais abrangentes.

IV - DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro (a) e demais membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria promova as modificações das especificações da máquina Retroescavadeira no que se refere a: Capacidade da caçamba (m³) 0,26 equipada com dentes — Largura (mm): 762, passe a ter como capacidade da caçamba 0.20 m³; Profundidade de escavação 4700 mm, passe a ter como profundidade de escavação 4440 mm; Torque máximo 411 Nm, passe a ter como torque máximo 375 Nm, possibilitando a participação desta impugnante e de demais empresas no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2024.

LARISSA
Assinado de forma digital por LARISSA DIAS MELO
Dados: 2024.05.21
10:02:19 -04'00'

CARVALHO, MELO E GOIS ADVOCACIA



DECRETO DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR Nº 063-2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITE

AV. PROFESSORA MARLENE CERQUEIRA DE OLIVEIRA -CNPJ: 13.811.476/0001-54 - CEP: . - - CAETITE - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

DECRETO Nº 63 DE 23 DE MAIO DE 2024

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CAETITE, no uso de suas atribuições legais, constituicionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 964 de 20 de dezembro de 2023, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$20.000,00 (Vinte mil reais) a saber:

Dotações Suplementares

0400000 - SECRETARIA MUN. ADMINISTRACAO, PLANEJ. E FINANCAS			
2.006 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - PASEP			
3.3.90.47.00 / 17200000 - Obrigacoes Tributarias e Contributivas		20.000,00	
	Total por Ação:	20.000,00	
	Total por Unidade Orçamentária:	20.000,00	
	Total Suplementado:	20.000,00	

Art 2º. - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas

0400000 - SECRETARIA MUN. ADMINISTRACAO, PLANEJ. E FINANCAS			
2.004 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. ADMINISTRAÇÃO E FINANÇA	as .		
3.3.90.30.00 / 17200000 - Material de Consumo		20.000,00	
	Total por Ação:	20.000,00	
	Total por Unidade Orçamentária:	20.000,00	
	Total Anulado:	20.000,00	

- **Art. 3º** Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.
- Art. 4º Este Decreto entra em vigor a partir de quinta-feira, 23 de maio de 2024.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CAETITE, Estado da Bahia, em 23 de maio de 2024.

SIAFIC - FATOR SISTEMAS E CONSULTORIAS LTDA - CNPJ: 08.003.823/0001-82

Página: 1 de 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITE

AV. PROFESSORA MARLENE CERQUEIRA DE OLIVEIRA - CNPJ: 13.811.476/0001-54 - CEP: . - - CAETITE - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

MARISVALDO SOARES DOS SANTOS

Sec. de Adm. Plan. e Finanças CPF: 857.393.085-34

VALTECIO NEVES AGUIAR

jus:

Prefeito Municipal CPF: 181.927.855-72

SIAFIC - FATOR SISTEMAS E CONSULTORIAS LTDA - CNPJ: 08.003.823/0001-82

Página: 2 de 2